



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000161214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077561-79.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de março de 2021.

DONEGÁ MORANDINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1077561-79.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Apelante:

Apelado: Douglas Garcia Bispo dos Santos

Juiz sentenciante: Guilherme Santini Teodoro

Voto n. 49.136

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAIS.

I- Apelo que contrasta os fundamentos da r. sentença. Observância, no caso, ao disposto no artigo 1010, III, do CPC. **APELO CONHECIDO.**

II- Veiculação de dossiê contendo fotos, local de trabalho e endereços eletrônicos da apelante. Ilicitude da veiculação, no caso, afastada. Fotografias que não traduzem qualquer situação vexatória, inexistindo, a respeito, qualquer reclamo sobre eventual violação do direito da imagem. Divulgação, por outro lado, do local de trabalho e endereços eletrônicos da apelante que, per si, não importam em violação da sua vida privada, inexistindo, ainda, a comprovação da ocorrência de transtorno psíquico relevante vivenciado. Titulação da veiculação “PROFESSORES ANTIFASCISTAS” que, no caso, pese a ausência de conteúdo ofensivo, não diz respeito à apelante, que é recepcionista. Ausência, ainda, da mínima demonstração de que a apelante é vítima de perseguição político-ideológica por parte do recorrido. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA. APELO CONHECIDO e DESPROVIDO.**

1- Ação indenizatória por danos morais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1116/1117, de relatório adotado, condenada a autora/vencida ao pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade a ela concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a autora. Consoante as razões de fls. 1120/1127, postula a reforma da r. sentença, condenando-se o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais pela prática da veiculação noticiada pela inicial.

Recurso isento de preparo e tempestivo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2395/2405, com preliminar de não conhecimento, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do CPC.

É o RELATÓRIO.

2- Conhece-se, de saída, do apelo intentado pela autora. O recurso contrasta os fundamentos da r. sentença, postulando-se a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais. Era o quanto bastava ao atendimento ao disposto no artigo 1010, inciso III, do CPC.

Preserva-se, quanto ao mais, o desate de improcedência emprestado à indenizatória.

A apelante reclama que o recorrido veiculou um dossiê com a sua imagem e seus dados pessoais, atribuindo às pessoas ali expostas a prática de crimes, “...em nítida persecução política-ideológica do apelado contra a apelante” (fls. 1121).

A veiculação, em relação à apelante, foi destacada às fls. 1115.

Em relação as fotografias da recorrente, não houve insurgência em relação a eventual violação ao direito de imagem. Por outro lado, as fotos, per si, estão despidas de qualquer carga vexatória, pressupondo-se, inclusive, conforme destacado pela r. sentença (fls. 1116), que tenham sido obtidas de divulgações abertas feitas pela própria apelante nas chamadas redes sociais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A divulgação do local de trabalho da recorrente e os seus endereços eletrônicos, também provavelmente obtidos nas redes sociais abertas, ao seu turno, não implicam em violação da intimidade. ANTONIO JEOVÁ SANTOS, transcrevendo JOSÉ AFONSO da SILVA, adverte, a propósito: **“...a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros da sua família, sobre os seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição”** (Dano Moral Indenizável, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 390). A divulgação dos endereços e local de trabalho da recorrente, no caso, dizem respeito a sua vida exterior, cuja propagação de dados não pode ser havida como violadora da sua vida privada. Nada indica, outrossim, que essa divulgação redundou em sério transtorno psíquico à recorrente, não ultrapassando, no máximo, a esfera de mero e passageiro aborrecimento, sem status de dano moral.

Tampouco se pode vincular a apelante ao título constante na veiculação de fls. 1115: “PROFESSORES ANTIFASCISMO”. A recorrente, conforme consta expressamente às fls. 1115, é “Recepcionista”, não exercendo, pela veiculação, qualquer atividade que permitia a sua qualificação como “professora antifascista”. Aliás, a expressão, em si, não denota qualquer ofensa; ao contrário, conforme destacado pela r. sentença às fls. 1117.

Por fim, sem comprovação de que o apelado estaria exercendo “perseguição político-ideológica...contra a apelante” (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1121). A veiculação de fls. 1115, como visto, está despida dessa alardeada perseguição. Aliás, de concreto, não se tem notícia de qualquer ato a permitir a sua ocorrência ou mesmo singela tentativa.

Nada, absolutamente nada, a prover. Na forma do disposto no artigo 85, §11º, do CPC, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO.

Donegá Morandini
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1077561-79.2020.8.26.0100**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Autor(a)(es):
 Ré(u)(s): **Douglas Garcia Bispo dos Santos**

Justiça Gratuita

Segundo a petição inicial, o réu, deputado estadual, praticou contra a autora atos moralmente ofensivos e potencialmente prejudiciais à sua integridade física ao elaborar e divulgar em redes sociais dossiê ou lista de pessoas, entre elas a autora, às quais atribuiu práticas criminosas de terrorismo e envolvimento em grupos de extermínio por alinharem-se a ideologias políticas "progressistas" ou "de esquerda". Na lista, o réu lançou nomes de milhares de cidadãos e outras informações pessoais, como fotografias, telefones, região de moradia, endereço ou local de trabalho, muitas vezes com adjetivos como "comunista", "socialista" e "antifascista". A autora, jovem com 24 anos de idade, sentiu-se moralmente violada e com medo, tendo em vista notícias sobre intenção persecutória do réu, bem como possibilidade, concreta e iminente, de ser vítima de violência física e moral por inequívoca propagação de ódio. As informações divulgadas sobre a autora no dossiê permitem sua localização física e virtual. Até o momento a autora não recebeu ameaças nem foi vítima de atos hostis de terceiros, mas vive com medo e sente-se ofendida e constrangida pela forma abusiva, grosseira e hostil com que exposta e qualificada perante terceiros. O réu, além de atribuir à autora pecha de criminosa (terrorista) e violar sua intimidade ou privacidade, ostensivamente incita seus eleitores e simpatizantes ao ódio e perseguição contra ela, valendo-se de seu cargo público para formar milícia virtual para coleta de dados e propagar intolerância. A pretensão inicial é de reparação por danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00.

Em contestação, requerimento de improcedência porque o réu não elaborou ou divulgou a lista dos autos nem há danos a reparar. O réu exerce regularmente seu direito de petição, expressão, crítica e manifestação, gozando de imunidade parlamentar. Há muito tempo circulam em redes sociais listas semelhantes à dos autos. Compilar dados não constitui ato ilícito e não causa danos (fls. 1072-1101).

Réplica anotada (fls. 1105-1109).

As partes não especificaram nem justificaram provas (fls. 1110 e 1112).

É o relatório, em essência.

O julgamento prescinde de outras provas.

Instaurou-se ampla controvérsia sobre se o réu teria ou não elaborado e divulgado a lista dos autos. Os documentos a fls. 1016-9 são insuficientes para decisão a respeito, assim como aquele a fls. 1083, pois há menções a listas mais antigas elaboradas por terceiros e negativa de participação do réu na divulgação.

Ainda que assim não se entenda, a ação é improcedente.

A parte da lista dedicada à autora (fls. 527 ou 1115) contém fotografias não íntimas nem vexatórias (presumivelmente publicadas pela própria autora em suas redes sociais), menção ao seu nome (público por natureza), município e às redes sociais de que ela faz parte e referências a profissão (lícita), local de trabalho (estabelecimento público) e telefone do local de trabalho, nada, portanto, que esteja a violar privacidade ou intimidade da autora, colocá-la em perigo, constrangê-la, ameaçá-la ou perseguir-la.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

Há, também, entre as fotografias e os referidos dados sobre a autora, a expressão "professores antifascismo", cujo emprego, evidentemente, não constitui falsa atribuição de crime (calúnia), em especial terrorismo ou participação em "grupo de extermínio". Aliás, fascismo é tendência ou ideologia política autoritária, antidemocrática, ditatorial, de modo que, para o cidadão amante das liberdades públicas e dos valores democráticos, ser contra o fascismo ou ser antifascista não é ofensa, muito pelo contrário.

Não se verificam, em todo esse contexto, os requisitos da responsabilidade civil. Danos morais haveriam de ser atuais e certos, não meramente potenciais, imaginados, hipotéticos ou futuros. A própria autora admite que não foi vítima de ameaças ou atos hostis.

Por fim, ainda que se reputassem existentes danos morais indenizáveis, culpa ou dolo do réu e nexo de causalidade, a imunidade parlamentar do réu impediria condenação na esfera da responsabilidade civil, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se de celeuma conexas com o exercício do mandato de deputado estadual.

Para a Corte Suprema, a inviolabilidade alcança toda manifestação do parlamentar em que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente. Seria o caso dos autos.

Além disso, a imunidade parlamentar material estende-se à divulgação pela imprensa, por iniciativa do parlamentar ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, "caput", c/c o ART. 32, § 3º) - PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium"), qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas. Doutrina. Precedentes. - A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, "caput", da Constituição da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (RTJ 194/56, Pleno) - RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno)" (STF, 2ª Turma, AI nº 401600 AgR/DF, relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 1/2/2011, DJe 18/2/2011).

Julgo a ação improcedente.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa serão pagos pela autora, suspensa exigibilidade enquanto mantida gratuidade.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

GUILHERME SANTINI TEODORO – Juiz de Direito.